



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E APOIO ÀS SESSÕES**

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às dez horas e trinta minutos, iniciou-se a segunda sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antonio Camargo de Melo, o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Anna, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, e o Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ricardo Lucena. O Ex.mo Ministro Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, saudou os membros do Colegiado, o Procurador-Geral do Trabalho, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, servidores e advogados presentes. A seguir, o Ex.mo Ministro Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Conselho a ata da primeira sessão ordinária realizada no dia 29 de fevereiro de 2012. Decisão: Aprovada, por unanimidade. Em prosseguimento, o Ex.mo Ministro Conselheiro Presidente determinou o pregão dos processos com pedidos de sustentação oral: Processo: CSJT - 2000 - 66.2007.5.05.0000, Relator: Marcio Vasques Thibau de Almeida, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Requerente: Maria Izabel Reis de Castro, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Requerido: União. Decisão: por unanimidade, e de ofício, conhecer do pedido e anular os atos decisórios proferidos no âmbito deste Conselho, inclusive o acórdão à sequencial 8, bem como os demais atos a ele subsequentes, por inobservância ao devido processo administrativo. Determinou-se, ainda, que a autuação dos autos seja retificada, a fim de constar a União como parte requerida. Registrada a presença do Dr. Daniel Costa Reis, Advogado da União. Processo: CSJT-AL - 2122-44.2012.5.00.0000, Relator: João Oreste Dalazen, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Decisão: por unanimidade: I - aprovar parcialmente a proposta de anteprojeto de lei para a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de 6 Varas do Trabalho, sendo 3 no município de Vila Velha/ES e 3 no município de Serra/ES; 6 cargos de Juiz do Trabalho, Titular de Vara; 7 cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados; 63 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 31 de Técnico Judiciário; e 6 cargos em comissão nível CJ-3; II - encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. Observação: sustentação oral do Dr. Homero Junger Mafra, Presidente da OAB/ES. Processo: CSJT - 4021- 48.2010.5.90.0000, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Requerente: Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho –

COLEPRECOR. Decisão: por unanimidade: I) Indeferir o requerimento de prosseguimento da proposta formulada pelo COLEPRECOR. II) Propor, de ofício, a criação de 1 (um) cargo de Desembargador para os Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª 23ª e 24ª Região, bem assim dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão necessários ao funcionamento do respectivo gabinete, observados os quantitativos fixados na Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010. III) Determinar a autuação de novo processo referente à presente proposta de anteprojeto de lei, instruído com as peças relevantes do Processo CSJT-4021-48.2010.5.90.0000 e Parecer Técnico relativo à definição do quantitativo de cargos efetivos necessários ao funcionamento de cada um dos gabinetes cuja criação se propõe. Determinou-se, ainda, o encaminhamento do referido anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 12, X, "c", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Processo: CSJT-AL - 8656-38.2011.5.90.0000, Relator: Marcio Vasques Thibau de Almeida, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/2/2012, decidiu-se, por unanimidade: I - julgar prejudicado o pedido; II - determinar o arquivamento dos autos. Processo: CSJT-AN - 2181-32.2012.5.90.0000. Interessada: Presidência do CSJT, Assunto: Proposta de Resolução que visa a institucionalizar o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Decisão: aprovada, por unanimidade, conforme a Resolução 96/2012, nos termos a seguir transcritos: "RESOLUÇÃO CSJT Nº 96/2012 Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dá outras providências. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Sant'Anna, CONSIDERANDO que a concretização da dignidade da pessoa do trabalhador e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CRFB); CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho, é dever constitucional (arts. 170, VI e 225, caput, e 81º, V e VI, da CRFB); CONSIDERANDO o alarmante número de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no Brasil, a teor dos dados estatísticos oficiais, e os custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes; CONSIDERANDO o número de processos relativos a acidentes de trabalho ajuizados na Justiça do Trabalho e a necessidade de fomentar e difundir iniciativas permanentes de prevenção de novos litígios e de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho; CONSIDERANDO que promover a cidadania e a responsabilidade socioambiental são objetivos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho, a teor do Plano Estratégico 2010/2014; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, instituída pelo Decreto nº 7.602, de 7 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação Técnica firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União, ao qual aderiram todos os Tribunais Regionais do Trabalho e diversas instituições públicas e privadas, com o objetivo de conjugar esforços para a implementação de ações voltadas à prevenção de acidentes de trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar e

sistematizar ações de prevenção de acidentes de trabalho a serem desenvolvidas no âmbito da Justiça do Trabalho; RESOLVE: PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º É institucionalizado o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro - no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, nos termos desta Resolução. Parágrafo único. Aplica-se o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, no que couber, à promoção da saúde e à prevenção de riscos e doenças de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, observadas as diretrizes da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de 2011. Art. 2º As atividades do Programa serão norteadas pelas seguintes linhas de atuação: I – política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho; II – diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa; III – educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários; IV – compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre saúde e segurança no trabalho entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico; V – estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes; VI – efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente; VII – eficiência jurisdicional: incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador. Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação. REDE DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO Art. 3º O Programa Trabalho Seguro será desenvolvido com a colaboração da Rede de Prevenção de Acidentes de Trabalho, constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes. § 1º Os Tribunais do Trabalho poderão celebrar parcerias com as instituições referidas no caput para desenvolvimento do Programa no seu âmbito de atuação, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º No ato da celebração da parceria, as instituições aderentes encaminharão Plano de Ação ou Projeto a ser adotado para a efetiva redução do número de acidentes de trabalho no seu âmbito de atuação. Art. 4º A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá reconhecer as boas práticas e a destacada participação de integrantes da Rede de Prevenção de Acidentes de Trabalho por meio de certificação, prêmio ou outra forma de insígnia. PORTAL DO TRABALHO SEGURO Art. 5º É criado o Portal do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - Portal do Trabalho Seguro -, a ser mantido e atualizado no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (internet), como instrumento de divulgação e propagação do

Programa e das ações a ele vinculadas, com os seguintes conteúdos, entre outros: I - cadastramento de entidades interessadas em integrar a Rede de Prevenção de Acidentes de Trabalho; II - disponibilização de materiais de campanha, cartilhas e folders; III - divulgação de notícias, dados estatísticos, pesquisas, eventos, cursos ou treinamento voltados ao cumprimento dos objetivos do Programa; IV - razão social das entidades integrantes da Rede e o nome e contato dos respectivos representantes. § 1º A implantação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas. § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão nos seus sítios da internet link permanente de acesso ao Portal do Trabalho Seguro. GESTÃO REGIONAL DO PROGRAMA Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho indicarão à Presidência do CSJT 2 (dois) magistrados para atuarem como gestores regionais do Programa no âmbito da sua atuação, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos: I - estimular, coordenar e implementar as ações de prevenção de acidentes de trabalho, em colaboração com as instituições parceiras regionais; II - atuar na interlocução com os Gestores Nacionais, relatando as ações desenvolvidas, dificuldades encontradas e resultados alcançados; III - promover e coordenar ações educativas voltadas a empregados, empregadores, estudantes, sindicatos, escolas e demais entidades públicas e privadas no propósito de fomentar a cultura de prevenção de acidentes por meio da educação; IV - divulgar e distribuir os materiais produzidos e recomendados pelo Programa; V - acompanhar o cumprimento dos planos de ação, metas, recomendações, resoluções e compromissos relativos ao Programa. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos Gestores Regionais condições adequadas ao desempenho das atribuições previstas neste artigo. Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão designar gerente e equipe específicos para desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais do Programa no âmbito de sua atuação. GESTÃO NACIONAL DO PROGRAMA Art. 8º Compete à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho coordenar as atividades do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Art. 9º É instituído o Comitê Gestor do Programa Trabalho Seguro, composto por 5 (cinco) magistrados designados pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a atribuição de auxiliar a Presidência do Conselho na coordenação nacional das atividades do Programa. Art. 10. O Programa Trabalho Seguro poderá ter gerente e equipe especificamente designados para desenvolvimento das suas atividades técnicas e operacionais e será permanentemente acompanhado pelo Escritório de Gestão de Projetos - EGP. Art. 11. A fim de garantir a sua consecução, poderá ser destinado orçamento específico para o desenvolvimento de ações e projetos do Programa, inclusive no âmbito dos Tribunais Regionais. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 12. As atividades previstas na presente Resolução não prejudicam a continuidade de outras voltadas à saúde e prevenção de acidentes de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho. Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de março 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Processo: CSJT-AN - 2241-05.2012.5.90.0000. Interessada: Presidência do CSJT. Assunto: Proposta de Resolução que visa a institucionalizar o Sistema de Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho - PJe/JT. Decisão: aprovada, por unanimidade, conforme a Resolução 94/2012, nos termos a seguir transcritos: RESOLUÇÃO CSJT Nº 94/2012 Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, Considerando as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na; Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho; Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de processo eletrônico na Justiça do Trabalho; Considerando o teor das metas 3 e 16, do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2012, respectivamente: "3. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões dos processos, respeitando o segredo de justiça"; e "16. Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em, pelo menos, 10% das Varas de Trabalho de cada Tribunal", RESOLVE Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe- JT como sistema informatizado de processo judicial na Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Seção I Das Disposições Gerais Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução. Parágrafo único. A implantação do sistema mencionado no caput deste artigo ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma definido pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Art. 2º O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos: I - o controle da tramitação do processo; II - a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; III - a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e IV - o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista. Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se: I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica; II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo; III - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner; IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional; V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; VII - usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de

serviço, etc.); VIII – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros. § 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe-JT, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão de sua natureza na relação jurídico-processual. § 2º A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotará as providências necessárias para fornecer, pelo menos, dois certificados digitais para cada magistrado e pelo menos um para os demais usuários internos. Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática. § 1º A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores. § 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Seção II Do Acesso ao Sistema Art. 5º Para acesso ao PJe- JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução. Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. Art. 6º Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe-JT. § 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe-JT. § 2º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no âmbito dos Tribunais e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital. Art. 7º O PJe- JT estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período das 00h dos sábados às 22h do domingo, ou no horário entre 00h e 06h nos demais dias da semana. Art. 8º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços: I - consulta aos autos digitais; II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou III - citações, intimações ou notificações eletrônicas. § 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. § 2º É de responsabilidade do usuário: I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente. Art. 9º A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistemas de auditoria estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º com a periodicidade mínima de 5 (cinco) minutos. § 2º Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de

processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade; II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e, III - serviços que ficaram indisponíveis. Art. 10. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00. § 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput. § 2º Aos prazos fixados em hora não se aplica a regra prevista no inciso I deste artigo e serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00. § 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente nos sistemas que controlem prazo. Art. 11. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência. Seção III Do Funcionamento do Sistema Art. 12. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de 1,5 megabytes e apenas nos seguintes formatos: I - arquivos de texto, no formato PDF (portable document format), com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4. II - arquivos de áudio, no formato MPEG-1 ou MP3 (Moving Picture Experts Group). III - arquivos de áudio e vídeo (AV), no formato MPEG-4 (Moving Picture Experts Group). IV - arquivos de imagem, no formato JPEG (Joint Photographic Experts Group), com resolução máxima de 300 dpi. § 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária. § 2º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência. § 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo. § 4º O recebimento de arquivos nos formatos definidos nos incisos II, III e IV deste artigo somente ocorrerá a partir da implantação da versão correspondente do sistema, divulgada por meio de ato a ser posteriormente editado. Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. § 1º Incumbirá à parte zelar pela qualidade dos documentos juntados por qualquer meio, especialmente quanto à sua legibilidade, para o que se recomenda não utilizar papel reciclado, em virtude de dificultar a respectiva visualização posterior. § 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória. § 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. § 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os

referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida. Art. 14. Excetuando-se os documentos referidos no artigo anterior, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 30 dias, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006. Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso. Art. 15. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial. Art. 16. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo. Art. 17. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Seção IV Dos Atos Processuais Art.18.No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico. § 1ºAs citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. Art. 19. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também disponibilizar-se-á nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na Rede Mundial de Computadores. Art. 20. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II. Art.21.A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo. § 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente e da qual será o autor imediatamente intimado. § 2º Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema. Art. 22. Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual.

Parágrafo único. Fica facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT. Art. 23. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, dispensando-se a juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários. Art. 24. As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo. Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe-JT. § 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando recebida, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário de Brasília. § 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência. § 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual contendo o número do protocolo gerado pelo sistema, a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente. § 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida. § 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe-JT, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente. § 6º A não obtenção de acesso ao PJe-JT e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual. Art. 26. A partir da implantação do PJe na segunda instância das Regiões da Justiça do Trabalho, será dispensada a formação de autos suplementares em casos como de agravos de instrumento, precatórios, agravos regimentais e execução provisória. Art. 27. Nas classes processuais em que haja a designação de revisor, caberá ao relator determinar a inclusão do processo em pauta, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Determinada a inclusão, o revisor será cientificado pelo sistema do início do prazo para emissão do seu voto. Seção V Da Consulta e do Sigilo Art. 28. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe-JT somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça. Parágrafo único. Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema. Seção VI Do Uso Inadequado do Sistema Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional poderá importar, após determinação da autoridade judiciária competente, no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo ao sistema, dependendo da gravidade do fato, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de magistrados, advogados e membros do Ministério Público. CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA Seção I Dos Comitês Gestores Art. 30. A administração do PJe-JT caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores Regionais, compostos por usuários internos

e externos do sistema. Subseção I Do Comitê Gestor Nacional Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT. Art. 32. São atribuições do Comitê Gestor Nacional: I – garantir a adequação do PJe-JT aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho; II – definir as premissas e as estratégias utilizadas para a especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do PJe-JT; III - garantir a padronização do PJe-JT nos órgãos da Justiça do Trabalho; IV – definir o escopo do sistema no que concerne às particularidades da Justiça do Trabalho; V - promover a integração com demais órgãos e entidades necessários ao desenvolvimento e implantação do PJe-JT; VI – colaborar com as áreas de Gestão de Pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a capacitação necessária dos servidores da Justiça do Trabalho nas competências afetas a este projeto; VII - interagir com as áreas de comunicação social do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, dando ciência a todos os magistrados, servidores e demais usuários, de qualquer tema pertinente ao PJe-JT; VIII – priorizar e deliberar sobre as necessidades de manutenção do sistema e encaminhá-las às áreas pertinentes; IX – propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de acompanhar iniciativas de desenvolvimento de projetos similares ao PJe-JT, com vistas à sua avaliação e possível aproveitamento. Art. 33. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê serão submetidas à aprovação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 34. O Comitê Gestor Nacional será composto por: I – três magistrados designados para compor o Comitê Gestor do desenvolvimento do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, de que trata a Portaria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 65, de 22 de abril de 2010, com a redação dada pela Portaria nº 95, de 17 de maio de 2010; II – um magistrado indicado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR; III – um Secretário ou Diretor de Tecnologia da Informação de Tribunal Regional do Trabalho designado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV – o Assessor-Chefe de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; V – o Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho; VI – um representante indicado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; VII – um representante indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho. Parágrafo único. A Presidência do CGPJe-JT caberá a um dos magistrados, a ser designado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Subseção II Dos Comitês Gestores Regionais Art. 35. Compete aos Comitês Gestores Regionais, no âmbito das respectivas áreas de atuação: I – administrar o sistema nos aspectos relacionados à sua estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional; II – avaliar a necessidade de promover a manutenção corretiva e evolutiva; III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos; IV – determinar a realização de auditorias no sistema, especialmente no que diz respeito à integridade das suas informações e segurança; V – garantir a integridade do sistema, no que diz respeito à sua taxonomia e classes processuais; VI – propor ao Comitê Gestor Nacional alterações visando ao aprimoramento do sistema; VII – observar as normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Comitê Gestor Nacional. Art. 36. Cada Comitê Gestor Regional será composto por: I – um Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho; II – um Juiz do Trabalho, preferencialmente titular de Vara do Trabalho; III – dois servidores da área

judiciária, compreendendo cada grau de jurisdição; IV – um servidor da área de tecnologia da informação e comunicação; V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Seção respectiva, ou pelo Conselho Federal em caso de atuação em mais de um Estado; VI – um representante do Ministério Público do Trabalho, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho. Parágrafo único. Os membros dos Comitês Gestores Regionais serão designados pelo Tribunal Regional do Trabalho e sua presidência será exercida pelo Desembargador.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO Art. 37. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão formar grupo de trabalho multidisciplinar responsável pela coordenação e execução das ações de implantação do PJe-JT, na forma prevista no art. 3o, parágrafo único, do Ato Conjunto n. 16/TST.CSJT.GP, de 19 de agosto de 2011. Parágrafo único. A implantação deverá observar os padrões de infraestrutura definidos pelo Comitê Gestor do PJe-JT, ouvida a gerência técnica. Art. 38. A implantação do PJe-JT implicará, para os processos novos, a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais. Art. 39. A partir da implantação do PJe-JT em unidade judiciária, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico. Art. 40. Durante a fase de implantação, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão estabelecer horários diversos daqueles previstos no art. 7o desta Resolução, desde que devidamente autorizados pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como publicar no Diário Oficial Eletrônico os atos mencionados no art. 18 desta Resolução. Art. 41. Os Tribunais Regionais do Trabalho submeterão à Presidência do CSJT a ordem dos órgãos julgadores de primeiro e segundo graus nos quais será implantado o PJe-JT, além da respectiva proposta de cronograma. Parágrafo único. O ato de que trata o caput deste artigo preverá a data de ingresso no sistema de cada uma das classes processuais da segunda instância, o que deverá ser concluído em, no máximo, 90 (noventa) dias. Art. 42. A implementação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho e no prazo máximo de 07 (sete) dias, a partir da liberação e sob a supervisão da gerência técnica do PJe-JT do CSJT. § 1o. Na atividade a que se refere o caput deste artigo está incluída a realização de testes por servidores designados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais atuarão sob a supervisão direta da gerência técnica do PJe-JT. § 2o. Durante o período inicial de implantação, a gerência técnica do PJe-JT poderá promover a liberação de versões observada a seguinte periodicidade: a) até dia 30 de abril de 2012, uma versão semanal; b) de 1o de maio a 30 de junho de 2012, uma versão quinzenal. § 3o. A partir do mês de julho de 2012, a atualização das versões do sistema obedecerá as regras definidas pela gerência de configuração e observará cronograma a cargo da gerência técnica do PJe-JT.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 43. As intervenções que impliquem alterações estruturais do sistema somente poderão ser promovidas quando autorizadas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 44. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe-JT. Art. 45. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe-JT tramitarão também em meio eletrônico e quando da devolução ao juízo deprecante será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados. Art. 46. É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial, bem como a realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos tribunais e implantações em unidades judiciárias de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados. Art. 47. Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão investimentos para a formação dos usuários internos, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe-JT. Art. 48. A partir da vigência da presente Resolução é vedada a instalação de novas Varas do Trabalho sem a concomitante implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT. Art. 49. Os casos não disciplinados na presente Resolução serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de março de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”. Na sequência, e antes de o Ex.mo Ministro Conselheiro Presidente encaminhar à deliberação os processos seguintes da pauta, propôs Sua Excelência alteração na Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no que se refere aos requisitos para a implantação de novas Varas do Trabalho. A proposta foi aprovada, por maioria, vencidos o Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva e o Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar quanto aos §§ 2º e 3º do art. 9º, bem como o Ministro Conselheiro Lélío Bentes Corrêa quanto ao critério para a criação de Varas de Execução Fiscal. Decisão: aprovada, por maioria, conforme a Resolução 93/2012, nos termos a seguir transcritos: “RESOLUÇÃO Nº 93/2012 Renumerar o parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 63/2010 e acrescenta os parágrafos segundo, terceiro e quarto ao mesmo dispositivo. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelío Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Sant’Anna, RESOLVE: Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 63/2010, passa a ser numerado como § 1.º. Art. 2º São acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 9º da Resolução nº 63/2010, com a seguinte redação: “§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. § 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais. § 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania.” Art. 3º Republicar-se a Resolução n.º 63, de 28 de maio de 2010, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de março de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”. Em continuidade, iniciou-se o julgamento dos processos incluídos na pauta: Processo: CSJT-AL - 8113-35.2011.5.00.0000, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a postulação

para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação de 66 (sessenta e seis) Varas do Trabalho nos Municípios de Aguai (1 Vara), Americana (1 Vara), Américo Brasiliense (1 Vara), Andradina (1 Vara), Artur Nogueira (1 Vara), Atibaia (1 Vara), Avaré (1 Vara), Bariri (1 Vara), Barretos (1 Vara), Boituva (1 Vara), Botucatu (1 Vara), Bragança Paulista (1 Vara), Campinas (1 Vara), Campos do Jordão (1 Vara), Cândido Mota (1 Vara), Catanduva (2 Varas), Espírito Santo do Pinhal (1 Vara), Franca (1 Vara), Guará (1 Vara), Guariba (1 Vara), Ibitinga (1 Vara), Igarapava (1 Vara), Indaiatuba (1 Vara), Ipuã (1 Vara), Itu (1 Vara), Itupeva (1 Vara), Leme (1 Vara), Limeira (1 Vara), Lins (1 Vara), Louveira (1 Vara), Mogi Guaçu (1 Vara), Monte Aprazível (1 Vara), Morro Agudo (2 Varas), Nova Odessa (1 Vara), Novo Horizonte (1 Vara), Ourinhos (1 Vara), Paraguaçu Paulista (1 Vara), Pedreira (1 Vara), Pereira Barreto (1 Vara), Peruíbe (1 Vara), Piracicaba (1 Vara), Pitangueiras (1 Vara), Pontal (1 Vara), Porto Feliz (1 Vara), Presidente Prudente (1 Vara), Ribeirão Preto (2 Varas), Rio Claro (2 Varas), Rio das Pedras (1 Vara), Santa Rita do Passa Quatro (1 Vara), São Carlos (1 Vara), São Joaquim da Barra (1 Vara), São José do Rio Preto (1 Vara), São Manuel (1 Vara), Sertãozinho (1 Vara), Sorocaba (2 Varas), Sumaré (1 Vara), Tatuí (1 Vara), Taubaté (1 Vara), Valinhos (1 Vara), Várzea Paulista (1 Vara) e Vinhedo (1 Vara); 67 (sessenta e sete) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 66 de Juiz do Trabalho Titular e 1 de Juiz do Trabalho Substituto; 891 (oitocentos e noventa e um) cargos efetivos no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo 147 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 437 de Analista Judiciário, Área Judiciária, 219 de Técnico Judiciário, Área Administrativa, 88 de Analista Judiciário, Área Administrativa; e 419 (quatrocentos e dezenove) CJs/FCs, sendo 66 CJ-3, 17 CJ-2, 212 FC-5 e 124 FC-4. Processo: CSJT-AL - 8657-23.2011.5.00.0000, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a postulação para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação de 9 (nove) Varas do Trabalho, nos Municípios de Alagoinhas (1 Vara), Barreiras (1 Vara), Conceição do Coité (1 Vara), Eunápolis (1 Vara), Ipiaú (1 Vara), Itapetinga (1 Vara), Jequié (1 Vara), Porto Seguro (1 Vara) e Teixeira de Freitas (1 Vara); 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho Titular; 126 (cento e vinte e seis) cargos efetivos, sendo 72 de Analista Judiciário, Área Judiciária, 36 de Técnico Judiciário, Área Administrativa, e 18 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados; e 9 (nove) cargos em comissão, nível CJ-3. Processo: CSJT-AL - 8677- 14.2011.5.00.0000, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a postulação para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação de 47 cargos efetivos no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo 46 de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e 1 de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; e 3 cargos em comissão, nível CJ-2, e 8 funções comissionadas, nível FC-5. Observação: impedido o Ex.mo Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar. Processo: CSJT-AL - 8721-33.2011.5.00.0000, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a postulação para encaminhar a proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para a criação de 6 (seis) Varas do Trabalho, nos Municípios de Abaetetuba (1 Vara), Ananindeua (1 Vara), Parauapebas (2 Varas), Macapá (1 Vara) e Xinguara (1 Vara); 23 (vinte e três) cargos de Juiz do Trabalho,

sendo 6 de Juiz do Trabalho Titular e 17 de Juiz do Trabalho Substituto; 227 (duzentos e vinte e sete) cargos efetivos no âmbito do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo 17 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 140 de Analista Judiciário e 70 de Técnico Judiciário; e 97 (noventa e sete) cargos em comissão e funções comissionadas (CJs/FCs), sendo 6 CJ-3, 63 FC-5, 22 FC-4 e 6 FC-2. Observação: impedido o Ex.mo Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar. Processo: CSJT-AL - 102-80.2012.5.00.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a presente proposta de anteprojeto de lei para a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 37 (trinta e sete) funções comissionadas nível FC-2, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com encaminhamento à deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. Observação: Impedida a Ex.ma Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann. Processo: CSJT-AL - 142-62.2012.5.00.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Decisão: por unanimidade: I) acolher parcialmente a presente proposta de anteprojeto de lei para a criação de 7 (sete) varas do trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo 2 (duas) varas no foro de Porto Alegre, destinadas à especialização em acidentes do trabalho e 5 (cinco) distribuídas pelos municípios de Capão da Canoa (1), Marau (1), Nova Prata (1), São Sebastião do Caí (1) e Tramandaí (1); 7 (sete) cargos de juiz titular do trabalho e 24 (vinte e quatro) cargos de juiz substituto do trabalho; 14 (quatorze) cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados; e 7 (sete) cargos em comissão CJ-3, 14 (quatorze) funções comissionadas FC-5 e 14 (quatorze) funções comissionadas FC-4. II) determinar à Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que proceda à remessa dos autos para deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos dos artigos 12, X, "b" e "c", e 70, parágrafo único, do RICSJT. Processo: CSJT-AL - 143-47.2012.5.00.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Decisão: por unanimidade: I) acolher parcialmente a presente proposta de anteprojeto de lei para a criação de 86 (oitenta e seis) cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, 100 (cem) cargos de analista judiciário, área judiciária, e 50 (cinquenta) cargos de técnico judiciário, área administrativa; 177 (cento e setenta e sete) funções comissionadas FC-5; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão CJ-2 em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão CJ-3, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. II) determinar à Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que proceda à remessa dos autos para deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos dos artigos 12, X, "c", e 70, parágrafo único, do RICSJT. Observação: Impedida a Ex.ma Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann. Processo: CSJT-AN 981-87.2012.5.90.0000 – Interessada: Presidência do CSJT. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSJT Nº 72/2010 – Conversão em pecúnia de licença -prêmio não usufruída nem contada em dobro para aposentadoria. Decisão: aprovada, por unanimidade, conforme a Resolução 96/2012, nos termos a seguir transcritos: "RESOLUÇÃO Nº 95/2012 Altera o caput do art. 2º da Resolução nº 72 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Sant'Anna, CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo Administrativo nº 331.583/2008, constante da Ata da Quinta Sessão Administrativa, realizada em 21 de setembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º O caput do art. 2º da Resolução nº 72, de 27 de agosto de 2010, que dispõe sobre as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para a aposentadoria, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de março de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Processo: CSJT-PCA - 785- 20.2012.5.90.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região - AMATRA I, Advogado: José Carlos Tavares de Moraes Sarmento, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Pedido de Providências, mantendo incólume a nova redação dada ao artigo 12 do Provimento nº 3/2011, pelo Provimento nº 12/2011, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restando prejudicado o exame do recurso administrativo interposto pela requerente contra a decisão que indeferira a liminar então pleiteada. Processo: RecAdm-CSJT-PP - 1262- 77.2011.5.90.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Carlos André Cunha Meira, Advogado: Marcelo Cunha Malta, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida. Processo: CSJT-A - 741- 98.2012.5.90.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no disposto no inciso IX do artigo 14 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e, no mérito, homologar o resultado da auditoria ordinária administrativa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, determinando que se officie à Presidência daquele Tribunal, dandolhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as medidas saneadoras elencadas na fundamentação do voto, com vistas à solução de inconformidades a ao aprimoramento da gestão. O Tribunal auditado deverá, ainda, em observância ao disposto no item 3.2.49 do Relatório Final de Auditoria, "Elaborar Plano de Ação, com participação da Secretaria de Tecnologia da Informação, bem assim das áreas de negócio envolvidas, para a implementação das recomendações acima descritas, definindo prazos, atividades e responsáveis, nominalmente identificados, e remeter cópia deste à ASCAUD/CSJT, em até 90 dias". Processo: CSJT-AL - 8723-03.2011.5.90.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Decisão: por unanimidade, rejeitar a proposta de anteprojeto de lei para a criação de cargos de Desembargador, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Processo: CSJT-AL - 8715- 26.2011.5.00.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a proposta de anteprojeto de lei, para deferir o pleito de criação de 9 Varas do Trabalho no Estado do Paraná (1 em

Arapongas, 1 em Cambé, 1 em Campo Mourão, 1 em Cianorte, 1 em Paranavaí, 1 em Pinhais, 1 em Ponta Grossa, 1 em Umuarama e 1 em Campo Largo); 28 cargos de Juiz do Trabalho, sendo 9 Titulares e 19 Substitutos; 553 cargos efetivos, sendo 84 cargos de Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Execução de Mandados, 70 cargos de Analista Judiciário e 17 de Técnico Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Tecnologia da Informação, 255 cargos de Analista Judiciário e 127 cargos de Técnico Judiciário; e 45 cargos em comissão (12 CJ-3, 20 CJ-2 e 13 CJ-1) e 23 FC-5, totalizando 68 CJs/FCs. Processo: CSJT-AL - 8722-18.2011.5.00.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Decisão: por unanimidade, acolher a proposta de anteprojeto de lei, para deferir o pleito de ampliação da composição do Tribunal, com a criação de 1 (um) cargo de Desembargador, 27 (vinte e sete) cargos efetivos, todos de Analista Judiciário e 14 (quatorze) cargos em comissão, nível CJ-3. Processo: CSJT-AL - 3114-39.2011.5.00.0000, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a proposta, para aprovar a criação de 84 cargos de provimento efetivo (15 de analista judiciário e 69 de técnico judiciário, especialidade tecnologia da informação); 90 cargos de provimento efetivo, especialidade execução de mandados; 360 cargos de provimento efetivo, área de apoio judiciário, para compor os gabinetes de Desembargadores e as Varas do Trabalho (356 de analista judiciário e 4 de técnico judiciário), 303 cargos de provimento efetivo, técnico judiciário, área de apoio judiciário, destinados às unidades de apoio judiciário do Tribunal Regional e das Varas do Trabalho, e 567 cargos de provimento efetivo para compor as áreas de apoio administrativo, determinando, ainda, o envio dos autos ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 12, X, c, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Processo: CSJT-AL - 8714-41.2011.5.90.0000, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado em razão da decisão proferida no processo CSJT nº 4021-48.2010.5.90.0000. Processo: CSJT-AL - 8716-11.2011.5.00.0000, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Decisão: por unanimidade, acolher a proposta de anteprojeto de lei formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região de criação de 130 cargos de provimento efetivo (87 de analista judiciário e 43 de técnico judiciário) e determinar o envio dos autos ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 12, X, c, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Impedido o Ex.mo Desembargador André Genn de Assunção Barros. Processo: CSJT-AL - 8719-63.2011.5.00.0000, Relator: Lelio Bentes Corrêa. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a proposta para aprovar a criação de 15 cargos efetivos, área de apoio administrativo, especialidade Tecnologia da Informação (13 de Analista Judiciário e 2 de Técnico Judiciário), razão pela qual determinou-se o envio dos autos ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 12, X, c, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Processo: CSJT-AL - 8673-74.2011.5.00.0000, Relator: Ministro Conselheiro Marcio Vasques Thibau De Almeida. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, de: 3 (três) Varas do Trabalho no município de Aracaju, 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho Titular; 4 (quatro) de Juiz Substituto; 69 (sessenta e nove) cargos de Analista Judiciário; 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário - Execução de Mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de Técnico

Judiciário; 4 (quatro) CJs-3; 1 (uma) CJ-2; 4 (quatro) CJs-1 e 15 (quinze) FCs-5. Processo: CSJTAL - 681-28.2012.5.00.0000, Relator: José Maria Quadros de Alencar. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a transformação, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de 1 (uma) função comissionada, nível FC-1 em 1 (uma) função comissionada, nível FC-5; 8 (oito) funções comissionadas, nível FC-2 em 8 (oito) funções comissionadas, nível FC-4; 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-3 em 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-4 e 10 (dez) funções comissionadas, nível FC-4 em 10 (dez) funções comissionadas, nível FC-5. Processo: CSJT-AL - 2173-89.2011.5.00.0000, Relator: José Maria Quadros de Alencar, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de 12 (doze) cargos em comissão, nível CJ-3 e 11 (onze) funções comissionadas, nível FC- 5. Processo: CSJT-AL - 8674-59.2011.5.00.0000, Relator: José Maria Quadros de Alencar, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar a proposta de anteprojeto de lei e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, 82 (oitenta e dois) cargos de Analista Judiciário, especialidade Tecnologia da Informação e 343 (trezentos e quarenta e três) cargos de Analista Judiciário. Processo: CSJT-AN 8513-49.2011.5.90.0000 - Interessada: Presidência do CSJT. Assunto: Proposta de regulamentação das diretrizes básicas para implantação da política de projetos e a criação e atuação dos escritórios de projetos nos âmbitos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Decisão: aprovada, por unanimidade, nos termos da Resolução nº 97/2012, a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO CSJT Nº 97/2012 Dispõe sobre as diretrizes básicas para a implantação da política de projetos e a criação e atuação dos escritórios de projetos no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2012, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Sant'Anna, CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a atuação dos núcleos de gestão estratégica dos tribunais ou unidades análogas nas áreas de gerenciamento de projetos e otimização de processos de trabalho; CONSIDERANDO a Meta nº 1 de 2011 do CNJ, acerca da criação de unidade de gerenciamento de projetos nos tribunais para auxiliar na implantação da gestão estratégica; CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos da Justiça do Trabalho de implementar a gestão estratégica por meio de políticas que definam critérios de classificação, seleção, aprovação e priorização de projetos; programas, portfólios e gerenciamento de projetos baseado em conhecimento, modelos e padrões internacionalmente consagrados e em boas práticas gestão;

atribuições e competências e de treinamento nessa área; CONSIDERANDO a necessidade de especialização da atividade de gestão de projetos na Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO, finalmente, que para o desenvolvimento de projetos nacionais ou regionais de grande abrangência faz-se necessário seguir etapas e atividades formais previamente definidas em metodologia específica; RESOLVE: Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes básicas para a implantação do modelo de Gestão de Projetos, e a criação dos escritórios de projetos no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. DAS DEFINIÇÕES Art. 2º São definições técnicas utilizadas nesta Resolução: I - Projeto: esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo, e que se diferencia de operações continuadas, repetitivas ou de rotina; II - Projeto Estratégico: projeto alinhado ao Planejamento Estratégico do órgão, cujos resultados almejados promovam avanço substancial na consecução dos objetivos da instituição; III - Programa: grupo de projetos e ações inter-relacionados gerenciados de maneira coordenada para o controle e a obtenção de resultados que não seriam alcançados se gerenciados individualmente; IV - Carteira de Projetos (Portfólio): conjunto sistematizado de projetos, programas e ações, agrupados com o propósito de facilitar e tornar mais eficiente o seu gerenciamento; V - Gestão de Projetos: aplicação de conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas às atividades do projeto, a fim de atender a seus objetivos, compatibilizando as restrições de escopo, tempo, recursos e qualidade; VI - Gerente de Projeto: servidor responsável pela gestão do projeto, com dedicação exclusiva ou em tempo parcial; VII - Demandante: magistrado, comitê, comissão ou titular de unidade responsável pela propositura de projeto; VIII - Patrocinador: magistrado, comitê, comissão ou titular de unidade responsável pelo fornecimento de apoio institucional para o desenvolvimento do projeto; IX - Equipe de Projeto: grupo de colaboradores (magistrados, servidores, terceirizados, estagiários) responsável pela execução das atividades do projeto, com dedicação exclusiva ou em tempo parcial; X - Parte Interessada (Stakeholder): magistrado, servidor, comitê, comissão, unidade, jurisdicionado, fornecedor, organização ou instituição que tenham interesse direto no projeto ou que sejam por ele impactados. XI - Fornecedor: pessoa física ou jurídica contratada pelo órgão para atuar no desenvolvimento de projeto; XII - Coordenador do Escritório de Projeto - coordena as atividades do Escritório de Projetos e é o ponto focal para o recebimento das proposições de projetos; XIII - Representante do Escritório de Projeto: servidor lotado no Escritório de Projetos, alocado a projetos com a incumbência de fornecer suporte, treinamento e tutoria ao gerente e à equipe de projeto quanto à metodologia e melhores práticas de gestão de projeto. DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESCRITÓRIOS DE PROJETOS Art. 3º São atribuições dos escritórios de projetos: I - implementar a política de projeto definida pelo órgão e auxiliar a Administração em sua revisão quando necessário; II - fomentar a cultura de gestão de projetos no órgão e promover sua melhoria contínua; III - desenvolver metodologia para classificação, seleção, aprovação, priorização e balanceamento de projetos, submetendo-a à Administração para análise e aprovação; IV - auxiliar a Administração, comissão, comitê ou coordenação estratégica, quando existente, na classificação, seleção, aprovação, priorização e balanceamento de projetos; V - coordenar programas e gerenciar a carteira de projetos do órgão; VI - gerenciar o fluxo de aprovação de projetos; VII - auditar projetos, desde as fases iniciais, para o controle dos resultados; VIII - solicitar informações e ações dos gerentes de projetos visando ao controle de resultados; IX - zelar para que as partes interessadas recebam informações sobre os projetos, segundo os planos de gerenciamento das comunicações; X - prestar às unidades e aos gerentes consultoria interna na gestão de projetos; XI - definir para o órgão metodologia de gestão de projetos fundamentada em conhecimento técnico

consagrado, revisá-la oportunamente com vistas à evolução do grau de maturidade e zelar por sua aplicação; XII – administrar o ambiente informatizado de gerenciamento de projetos, excluídas as atribuições de competência da área de infraestrutura tecnológica; XIII – propor à Administração a normatização sobre procedimentos, métodos, padrões, métricas e outros assuntos correlatos concernentes a gestão de projetos, programas e carteiras de projetos, os quais devem ser observados pelos gerentes e equipe de projetos, patrocinadores e demandantes; XIV – gerenciar o banco de lições aprendidas com a gestão de projetos e fomentar sua consulta; XV – consolidar os resultados dos projetos e reportar a execução do Portfólio; XVI - coordenar conjuntamente com as áreas de gestão de pessoas ou recursos humanos cursos de gestão de projetos para servidores, inclusive quanto aos temas de comunicação e negociação; XVII – realizar intercâmbio com outros órgãos ou organizações visando ao amadurecimento na área de gestão de projetos, programas e carteiras de projetos;

DO COORDENADOR DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS Art. 4º Todo Escritório de Projetos deverá ter um coordenador que responde pelo Escritório à Administração. São atribuições do Coordenador do Escritório de Projetos: I – coordenar e responsabilizar-se pelas atividades do Escritório de Projetos; II—receber as proposituras de projeto, em formulário específico, e organizá-las para apreciação da Administração, comissão, comitê ou coordenação estratégica; III – alocar os Representantes do Escritório de Projetos aos projetos, apoiando-os no desenvolvimento das suas atividades; IV – autorizar, em conjunto com a Administração, o início dos projetos; V – responsabilizar-se pela comunicação entre o Escritório de Projetos e a Administração. VI – dar suporte ao gerente do projeto em relação à metodologia e atividades de gestão, quando não houver Representante do Escritório de Projeto alocado;

DOS REPRESENTANTES DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS Art. 5º Todo projeto sob a gestão do Escritório de Projetos poderá ter um Representante do Escritório de Projetos, designado pelo Coordenador de Escritório de Projetos, a depender da necessidade, do escopo ou de sua importância institucional ou nacional, com as seguintes atribuições: I – dar suporte ao Gerente do Projeto em relação à metodologia e atividades de gestão; II – acompanhar a evolução do projeto; III - tomar medidas em relação à gestão do projeto, quando necessárias, para correção de projetos que apontem tendência de não atingimento de seus objetivos dentro do prazo, custo, escopo e qualidade estabelecidos; IV – atuar como mediador, caso necessário, entre a Equipe de Projetos, Partes Interessadas e Patrocinador em situações em que não se consegue acordo; V – consolidar os resultados dos projetos e reportar ao Escritório de Projetos; VI - participar das discussões das solicitações de mudança, quando solicitado;

Parágrafo único – Os Representantes do Escritório de Projetos serão lotados no Escritório de Projetos.

DOS GERENTES DE PROJETOS Art. 6º Todo projeto sob a gestão ou acompanhamento do Escritório de Projetos terá um gerente designado, com as seguintes atribuições: I – obedecer ao uso da metodologia e dos padrões e métricas definidos pelo Escritório de Projetos; II – zelar pelo bom gerenciamento dos projetos e dos recursos alocados, bem como pelo cumprimento do escopo, cronograma, custos e qualidade e a aplicação da metodologia e dos padrões e métricas estabelecidos pelo Escritório de Projetos; III – manter atualizados os registros dos projetos; IV - coordenar os membros da equipe; V – prestar informações do projeto ao Representante do Escritório de Projetos, e às partes interessadas (stakeholders), segundo o plano de gerenciamento da comunicação; VI – reportar-se ao Representante do Escritório de Projetos, quanto aos assuntos atinentes à gestão do projeto; VII – responder pelo projeto, juntamente com o Representante e o Coordenador do Escritório de Projetos, perante a Administração do órgão; VIII – zelar pelo cumprimento do plano de

comunicação do projeto; IX – iniciar, após autorização do Coordenador do Escritório de Projetos, e encerrar os projetos, assim como registrar as lições aprendidas. Parágrafo único – Em projeto em que não há a figura do Representante do Escritório de Projetos, o gerente do projeto deve reportar diretamente ao Coordenador do Escritório de Projetos. DA EQUIPE DE PROJETOS Art. 7º São atribuições dos membros da equipe de projetos: I – executar as atribuições e atividades designadas pelo gerente do projeto, primando pela qualidade dos serviços executados; II – reportar ao gerente do projeto o andamento das atividades. DA GESTÃO DE PROJETOS Art. 8º Em todos os órgãos da Justiça do Trabalho será fomentada a cultura da gestão de projetos e estabelecida uma política de projetos arrimada nas diretrizes desta Resolução, para suporte à implementação da gestão estratégica. Art. 9º Os órgãos da Justiça do Trabalho criarão, vinculado a seus núcleos de gestão estratégica ou unidade análoga, um escritório corporativo de projetos como unidade organizacional. Art. 10. Dependendo da necessidade do órgão, o Escritório de Projetos pode ser desdobrado em escritório setorial ou funcional de projetos com estrutura própria, com atribuições definidas no art. 3º desta Resolução e regras específicas de atuação a serem fixadas pela Administração, observadas as diretrizes ora estabelecidas. Art. 11. A classificação, seleção, aprovação, priorização e balanceamento de projetos observarão critérios técnicos elaborados pelo Escritório de Projetos e validados pela Administração. § 1º Os projetos considerados estratégicos devem ser alinhados com o plano de gestão estratégica do órgão e terão prioridade de recursos humanos, materiais e orçamentários frente aos demais; § 2º Os projetos de abrangência nacional serão classificados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e os considerados estratégicos, ainda que gerenciados em alguma unidade da Federação, terão o Conselho como patrocinador maior. Art. 12. A Administração estabelecerá critérios para o fluxo de aprovação de propostas de projetos e o alinhamento entre projetos estratégicos e proposta orçamentária. Art. 13. Os Tribunais instituirão a unidade administrativa Escritório de Projetos no prazo máximo de 360 dias, contado a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único. Deverão ser treinados, nesse prazo, no mínimo, 10 servidores, na disciplina “gestão de projetos”. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de março 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”. Processo: CSJT-AL - 8717-93.2011.5.90.0000, Relatora: Claudia Cardoso de Souza, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a matéria, em razão do julgamento do processo CSJT 4021-48.2010.5.90.0000. Processo: CSJT-AL - 8718-78.2011.5.00.0000, Relatora: Claudia Cardoso de Souza, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a postulação no TRT da 24ª Região, e determinar o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando: a) criação de 6 (seis) Varas do Trabalho, sendo: 1 (uma) em Sidrolândia; 1 (uma) em Chapadão do Sul; 2 (duas) em Dourados; 2 (duas) em Três Lagoas; b) criação de 48 (quarenta e oito) cargos de Analista Judiciário, área judiciária; 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário, e 17 (dezesete) cargos de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Executante de Mandados; c) criação de 6 (seis) cargos de Juízes Titulares e 2 (dois) de Juízes Substitutos; d) criação de 9 cargos em comissão CJ-03; 3 funções comissionadas FC-05; 30 funções comissionadas FC-4; e) extinção de 25 funções comissionadas FC-01 e 5 funções comissionadas FC-02. Observação: manifestou-se o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo. Processo: CSJT-AL - 8720- 48.2011.5.00.0000, Relatora: Claudia Cardoso de Souza, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Decisão: por

unanimidade, conhecer da proposição de anteprojeto pelo TRT da 24.^a Região, e, no mérito julgá-lo parcialmente procedente, para admitir a criação dos seguintes cargos no TRT da 24.^a Região: a) 8 (oito) Analistas Judiciários, área apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; b) 17 (dezessete) Analistas Judiciários, área judiciária, para os atuais gabinetes dos Desembargadores; c) 14 (catorze) Analistas Judiciário, área judiciária, Especialidade Execução de Mandados; d) 1 (um) Analista Judiciário, área apoio especializado, especialidade engenharia (Elétrica); e) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia (Segurança do Trabalho); f) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina (do Trabalho); g) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria); h) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia; i) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia; j) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística; k) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social; l) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Comunicação Social; m) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia; n) 2 (dois) Técnicos Judiciários, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem; o) 57(cinquenta e sete) Analistas Judiciários; e p) 28 (vinte e oito) Técnicos Judiciários. Processo: CSJT - 1921396-88.2008.5.00.0000, Relatora: Cláudia Cardoso de Souza, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14.^a Região. Decisão: suspender o julgamento do processo tendo em vista o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, após consignado o voto da Excelentíssima Desembargadora Conselheira Cláudia Cardoso de Souza no sentido de conhecer da proposição de anteprojeto pelo TRT da 14.^a Região, e, no mérito julgá-lo parcialmente procedente, para admitir a criação dos seguintes cargos no TRT da 14.^a Região: 2(dois) de Analistas Judiciários e 3(três) de Técnico Judiciário. Por fim, o Ex.mo Ministro Conselheiro Presidente agradeceu a inestimável colaboração de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ricardo Lucena, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.mo Ministro Conselheiro Presidente e por mim subscrita.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RICARDO LUCENA
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho